



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**059ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUÍ MG**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600103-66.2024.6.13.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUÍ MG**

**IMPUGNANTE: COMPETÊNCIA, HONESTIDADE E RENOVAÇÃO.(PL, UNIÃO, MOBILIZA)**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOAO LUIZ LOPES - MG92213**

**IMPUGNADO: EDMILSON ANDRADE**

**INTERESSADO: PARA BOM REPOUSO CONTINUAR AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PRD / PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOM REPOUSO - MG, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, MDB /BOM REPOUSO-MG, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA BOM REPOUSO MG MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS DE BOM REPOUSO/MG**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MILLENY MARTINS MARIANO - MG223712, RICARDO BRANDAO - MG115073-A, CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA - MG88411-A, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533-A, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880-A, GREGORIO ASSAGRA DE ALMEIDA - SP117916, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351**

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pela **COLIGAÇÃO FORMADA PELOS PARTIDOS – MOBILIZA, PL E UNIÃO BRASIL**, denominada **UNIÃO, TRANSPARÊNCIA E RENOVAÇÃO**, representada por **LEANDRO JOSÉ DE ANDRADE** em face e **EDMILSON ANDRADE**, através da qual pretende, em resumo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do requerido, em razão da inelegibilidade decorrente de sentença condenatória pela prática de ato de improbidade administrativa.

Citado, o requerido apresentou contestação, manifestando-se contrariamente à pretensão da requerente. Aduziu, em síntese, que não há qualquer impedimento constitucional e legal para o registro de sua candidatura, haja vista a não incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I da LC nº 64/90, porquanto é necessária a presença cumulativa dos requisitos mencionados no referido artigo, o que não ocorre no presente caso.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da impugnação, no sentido de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **EDMILSON ANDRADE**.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da coligação requerente deriva do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Quanto ao mérito, a coligação requerente sustenta a inelegibilidade do requerido em virtude de ter sofrido condenação por ato de improbidade administrativa, que resultou na suspensão dos direitos políticos e na consequente inelegibilidade para o pleito do ano 2024.

A matéria possui assento constitucional no art. 15, V da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos, entre outros, nos casos de improbidade administrativa. Além disso, a suspensão dos direitos políticos em razão da prática de atos de improbidade administrativa também encontra previsão no art. 37, §4º da Carta Constitucional, que possui a seguinte redação:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No caso dos presentes autos, restou incontroversa a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, com determinação de suspensão dos direitos políticos.

No ponto, uma das teses sustentadas pelo requerido é no sentido de que o trânsito em julgado de sua sentença condenatória por improbidade administrativa ocorreu em 28/07/2017, de modo que já teria decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos imposta na sentença.

Contudo, referida tese não pode ser acolhida. Como dito pelo próprio requerido, não cabe à Justiça Eleitoral rever decisões proferidas pela Justiça Comum e, portanto, não cabe reconsiderar na presente ação a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0052199-81.2013.8.16.0106.

Além disso, cumpre salientar que o trânsito em julgado da sentença não é definido por meio de manifestação do Ministério Público, de modo que eventual manifestação nesse aspecto pelo *Parquet* não se revela instrumento hábil para a fixação do referido trânsito em julgado. Dessa forma, na ausência de deliberação em sentido contrário pelo juízo prolator da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa nos autos do processo nº 0052199-81.2013.8.16.0106, prevalece a certidão emitida pela serventia do juízo, a qual, em consulta ao processo acima mencionado, certificou como trânsito em julgado a data de 14/09/2023, isto é, pouco mais de um ano.

Com efeito, conforme pontuado pela coligação requerente, revela-se contraditório que o requerido tenha sustentado, nas eleições de 2020, a inexistência do trânsito em julgado da

sentença condenatória e agora, nas eleições de 2024, exponha tese em sentido diametralmente oposto em sua defesa.

Avançando na análise, verifica-se que o requerido expõe a tese de que a revogação da pena de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 12, III da Lei nº 8.429/92 opera efeitos retroativos, de modo que a referida penalidade não mais incidiria sobre sua condenação.

Entretanto, referido argumento não se mostra passível de acolhimento no presente feito. Em um primeiro aspecto, a aplicabilidade imediata dos dispositivos alteradores da Lei nº 14.230/92 refere-se às questões processuais, haja vista que, na seara processual, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que o tempo rege e o ato e essa é a interpretação que deve ser feita acerca da aplicabilidade imediata da Lei nº 14.230/92.

Adicionalmente, é lição basilar do ordenamento jurídico que, não obstante o efeito imediato e geral da lei em vigor, deve ser respeitada a coisa julgada, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Desse modo, em que pese a possibilidade de aplicação de efeitos retroativos à Lei nº 14.230/21, considerando o julgamento do TEMA 1199 e o caráter sancionatório da referida lei, a alteração da sentença condenatória somente se revelaria adequada nos autos do processo correspondente, se fosse o caso, e desde que não houvesse condenação com trânsito em julgado, hipótese incorrente no presente feito.

Não dissente da linha de raciocínio ora exposta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "I", da LC 64/90. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 10 DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. Alegação de inconstitucionalidade pelo fato de a redação do dispositivo legal implicar tutela deficiente do princípio da moralidade administrativa, desvio de finalidade da norma e contrariar o princípio da razoabilidade. Ausência de tutela deficiente do princípio da moralidade administrativa. Não ocorrência de violação às regras e princípios constitucionais pelo legislador ordinário ao incluir o § 10 no art. 12 na Lei 8.429/92. Previsão de detração. Viés de promover a celeridade dos julgamentos de recursos nas ações de improbidade administrativa. Não supressão da tutela da probidade administrativa nem esvaziamento da sanção de suspensão de direitos políticos para os ímprobos. Compatibilização, mediante os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o direito fundamental à duração razoável do processo e à garantia da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV e LXXVIII, da CRFB/1988. Preliminar de inconstitucionalidade incidental rejeitada. 2. MÉRITO Condenação do Impugnado em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Determinação da suspensão dos direitos políticos, decorrente da prática de ato doloso que teve como resultado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente. Ausência de condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Art. 14, § 3º, II; art. 15, V, e art. 37, § 4º, todos da Constituição da República, de 1988, c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1990. **Incabível a retroatividade de dispositivo da Lei nº 14.230, de 2021, para o fim de promover detração de prazo de suspensão dos direitos políticos.** Condenação transitada em julgado. Julgamento do Tema 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DA AIRC E NA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060159377, Acórdão, Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

Ademais, repise-se, não cabe à Justiça Eleitoral reavaliar a sentença condenatória proferida nos autos da ação de improbidade administrativa, quando não estavam em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 e sem que tenha sido interposto pelo interessado o recurso cabível nos autos correspondentes. Referido entendimento encontra-se consubstanciado nos termos da súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, que, não obstante tratar sobre as causas de inelegibilidade, revela-se aplicável à hipótese de suspensão dos direitos políticos, para o qual pode ser aplicado o mesmo raciocínio:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ainda no exame das teses sustentadas pela defesa, afigura-se irrelevante a análise acerca da existência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito no ato praticado pelo requerido, conforme disposto no art. 1º, I, *l* da LC nº 64/9, uma vez que a suspensão dos direitos políticos determinada na sentença condenatória já afasta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II da Constituição Federal, porquanto o requerido não se encontra no gozo do pleno exercício dos direitos políticos. Com efeito, o dispositivo legal invocado pela defesa somente incide nas hipóteses em que já decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos, a qual não se verifica na impugnação ora analisada.

Verifica-se, em conclusão, a existência de óbice constitucional à candidatura do requerido, de modo que a pretensão da coligação requerente revela-se passível de acolhimento.

Por fim, cumpre observar que a extinção do cumprimento de sentença nos autos da ação de improbidade administrativa não impede o reconhecimento da suspensão dos direitos políticos e, portanto, da inelegibilidade do requerido, haja vista que a mencionada extinção referiu-se unicamente ao pagamento da multa imposta na sentença.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura de EDMILSON ANDRADE.

P.R.I.C.

CAMBUÍ, 10 de Setembro de 2024.

**Caroline Dias Lopes Bela**

**Juíza Eleitoral**